



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000593-70.2009.815.0341)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : José Carlos Vidal

ADVOGADOS : Johnson Gonçalves de Abrantes e
Bruno Lopes de Araújo

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crime de responsabilidade impróprio. Ex-Prefeito. Nomeação, admissão e/ou designação de servidor, contra expressa disposição de lei. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Apelação provida.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;

- Apelação provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Carlos Vidal**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de São João do Cariri, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, XIII¹, do

¹Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

DL n. 201/67, cominando-lhe uma pena de 01 (um) ano de reclusão, omitindo-se quanto ao regime inicial de seu cumprimento, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções.

Como efeito da condenação, foi ainda decretada, nos termos do §2º² do art. 1º do DL n. 201/67, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, a contar do trânsito em julgado (fs. 650/658).

Narra a denúncia que, após auditoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB), teria sido constatado que o apelante, na qualidade de Prefeito do Município de Gurjão à época dos fatos, teria nomeado e contratado diversas pessoas para trabalharem na edilidade, sem a devida realização de concurso público ou processo seletivo prévio (fs. 02/03).

Em seu recurso, suscita a prejudicial da prescrição retroativa e, no mérito, alega que o fato seria atípico, visto que não teria agido com dolo ao fazer as contratações referidas, as quais só teriam perdurado durante o prazo de 05 (cinco) meses, quando, então, a irregularidade teria sido sanada com a edição de uma Lei Municipal e a posterior realização de um procedimento seletivo simplificado, fato que, inclusive, teria sido reconhecido pelo próprio TCE/PB (fs. 691/702).

Contrarrazões às fs. 714/720.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela decretação da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa (fs. 723/726).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado Marcos William de Oliveira (Relator).

O recurso deve ser provido, extinguindo-se a pretensão punitiva diante da prescrição retroativa, ficando prejudicada a análise da matéria de fundo, devolvida com o apelo.

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, fixada na sentença, gera um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V³, do CP.

[...]

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

²§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

³ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

Registre-se que, diante do trânsito em julgado para o Ministério Público, que se limitou a tomar ciência da sentença condenatória (f. 658), deve-se aplicar o disposto no art. 110, §§1º e 2º⁴, do CP, com a redação anterior à Lei n. 12.234/10, que não pode retroagir para prejudicar o réu, ora apelante, devendo ser considerado, para o cálculo da prescrição, o período anterior ao início da ação penal.

Este é o entendimento do STJ⁵.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação do delito foi constatada através de inspeção e auditoria realizada *in loco*, no ano de 2003, pela equipe técnica do TCE/PB, conforme apontado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório 075/03 (fs. 12/14), o que foi confirmado pelo Relatório 086/05, itens 2.2 e 2.3 (fs. 264/266), e acórdão TC 1705/05 (f. 309).

Logo, entre a data em que a consumação do delito foi verificada, ano de 2003, como acima visto, e o recebimento da denúncia, havido em 16/12/09 (f. 415), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, configurando-se, portanto, a prescrição retroativa, conforme dispõem os arts. 110, §§1º e 2º, 112, I⁶, e 117, I⁷, todos do CP.

(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

⁴Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pelo prazo da pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

⁵PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT. MOMENTO CONSUMATIVO. DATA EM QUE O AGENTE OBTÉM A VANTAGEM INDEVIDA. LEI N.º 12.234/10. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. [...]

II. Antes da entrada em vigor da **Lei n.º 12.234/2010 (06.05.2010)**, nosso ordenamento jurídico previa que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regular-se-ia pela pena aplicada, **admitindo-se como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Esta norma não pode retroagir para prejudicar a condenada, sob pena de ofensa à garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.**

[...]

IV. Ordem concedida.

(HC 165860/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

⁶Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e, nos termos do art. 107, IV⁸, do CP, decretar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 1º, XIII, do DL n. 201/67, afastando os efeitos das penas privativa de liberdade e de inabilitação, esta última cominada no art. 1º, §2º, do DL n. 201/67.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator,** e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
Relator

⁸Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;